

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. RONALDO FONSECA)

Obriga a oferta de ônibus exclusivo para mulheres em todas as linhas em operação de transporte público coletivo nas áreas urbanas e de caráter urbano.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 14 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, obrigando a oferta de ônibus exclusivo para mulheres em todas as linhas em operação de transporte público coletivo rodoviário nas áreas urbanas e de caráter urbano.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 14 da Lei nº 12.587, de 2012, renomeando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 14.

.....

§ 1º

.....

§ 2º O direito do usuário ao ambiente seguro de que trata o inciso IV deverá contemplar a oferta de veículos exclusivos para mulheres, por cada linha em operação, nos horários de pico compreendidos nos períodos de 6h à 9h, 12h às 14 hs e 17h às 20h.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Homens com disfunções morais ou de comportamento aproveitam-se da superlotação dos veículos de transporte coletivo para assediarem sexualmente as mulheres.

A prática de atos obscenos focados sempre em mulheres revela a necessidade do aporte de maior segurança a esse segmento.

Afora incentivar a autodefesa e a denúncia formal para que o assediante seja punido com a aplicação da Lei, as mulheres precisam contar com suporte extra na forma de veículos exclusivos a elas destinados, em cada linha em operação nas áreas urbanas e de caráter urbano.

Definido no art. 4º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, o transporte de caráter urbano abrange as seguintes modalidades, expressas nos incisos XI e XII:

“XI - transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano: serviço de transporte público coletivo entre Municípios que tenham contiguidade nos seus perímetros urbanos;

XII - transporte público coletivo interestadual de caráter urbano: serviço de transporte público coletivo entre Municípios de diferentes Estados que mantenham contiguidade nos seus perímetros urbanos;”

Optamos por eleger os horários de pico como opção para a oferta de ônibus exclusivos, considerando os custos dela resultantes para as empresas, como também a própria segurança das beneficiadas, suscetíveis a assaltos ou mesmo agressões nos casos de viagens conduzindo poucas mulheres nos horários de menor movimento.

Propomos o interregno de noventa dias para a entrada em vigor da medida, para a tomada de providências necessárias.

Frente à importância e alcance social da matéria, contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado RONALDO FONSECA

2017-17356